

INSTRUÇÃO NORMATIVA RET/UFF N.º 14, de 01 de outubro de 2021.

EMENTA: Normatizar a concessão de PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL dos servidores do quadro permanente da Universidade Federal Fluminense, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 que altera anexos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, o Decreto nº 5.825, de 29 de junho de 2006 e da Portaria nº 9, de 29 de junho de 2006.

RESOLVE:

Art. 1.º Normatizar a concessão de PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL dos servidores do quadro permanente da Universidade Federal Fluminense, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino (PCCTAE/IFE), prevista no art. 10 caput, §1.º e §3.º da Lei nº 11.091/2005.

Art. 2.º A Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, compondo uma das formas de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. Por capacitação entende-se processo permanente e deliberado de aprendizagem, que utiliza ações de aperfeiçoamento e qualificação, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio do desenvolvimento de competências individuais.

Art. 3.º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação imediatamente subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.

Parágrafo único. A progressão considerará a TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL (Anexo III - Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012):

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	I	Exigência mínima do Cargo
	II	20 horas
	III	40 horas
	IV	60 horas
B	I	Exigência mínima do Cargo
	II	40 horas
	III	60 horas
	IV	90 horas
C	I	Exigência mínima do Cargo
	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
D	I	Exigência mínima do Cargo
	II	90 horas
	III	120 horas
	IV	150 horas
E	I	Exigência mínima do Cargo
	II	120 horas
	III	150 horas
	IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação igual ou superior a 180 horas

Art. 4.º No cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 3º é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula.

Art. 5.º É vedada a utilização, de certificados/diplomas de cursos de Educação Formal (Ensino Fundamental e Médio, Ensino Profissionalizante, Ensino Superior, Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado), bem como o treinamento em serviço, a participação em eventos diversos, com ou sem apresentação de trabalhos, como ouvinte ou palestrante, os estágios, as assessorias, as consultorias, entre outros, que não configuram cursos de capacitação.

Art. 6.º Os cursos de capacitação que não sejam de educação formal considerarão os ambientes organizacionais relacionados na Portaria nº 9, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo único. A identificação do ambiente organizacional será feita pela descrição das atividades laborais realizadas no local de trabalho e validado pela chefia imediata.

Art. 7.º Os servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E poderão aproveitar disciplinas concluídas em cursos de Mestrado e Doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação ó MEC, como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional.

Parágrafo único. Para o aproveitamento previsto no caput é necessário:

I - comprovação da conclusão da disciplina com aproveitamento e na condição de aluno regular de disciplinas isoladas;

II - ter relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor.

Art. 8.º O(s) curso(s) deverá(ão) ter sido concluído(s) após o ingresso no cargo (no caso da concessão da primeira progressão), ou após a última progressão por capacitação obtida (no caso das demais progressões), respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses para solicitação de nova progressão, exceto para aproveitamento de sobra de carga horária.

Art. 9.º Os cursos concluídos há mais de 5 (cinco) anos não serão aceitos para fins de Progressão por Capacitação.

Art. 10. Documentos de caráter provisório não serão aceitos para fins de Progressão por Capacitação.

Art. 11. O Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira da UFF (PDIC/UFF) será subordinado ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFF.

Parágrafo único ó Anualmente será elaborado e publicado o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP), de acordo com o disposto no PDIC/UFF e no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Art. 12. Com a assinatura do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas no despacho de concessão de Progressão por Capacitação, fica autorizada a elaboração de portaria de concessão que será submetida ao Magnífico Reitor.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço desta Universidade.

Art. 14. Ficam revogadas a Norma de Serviço nº 580, de 10 de outubro de 2006, e a Norma de Serviço nº 586, de 14 de dezembro de 2006.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ANTONIO CLAUDIO LUCAS DA NÓBREGA

Reitor

#####